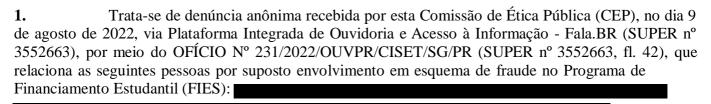
VOTO



Processo:	00191.000629/2022-73
Interessados:	FERNANDO HADDAD;
	MILTON RIBEIRO;
	VICTOR GODOY VEIGA;
	ALOIZIO MERCADANTE OLIVA; e
	MARCELO LOPES DA PONTE.
Cargos:	ex-Ministro de Estado da Educação;
	ex-Presidente do FNDE.
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de esquema fraudulento praticado pelo "grupo UNIESP" junto ao programa de financiamento estudantil - FIES.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ESQUEMA FRAUDULENTO PRATICADO PELO "GRUPO UNIESP" JUNTO AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESVIOS ÉTICOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR EX-AUTORIDADES E QUE JÁ ESTÃO SENDO INVESTIGADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO



FERNANDO HADDAD, MILTON RIBEIRO, VICTOR GODOY VEIGA e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, ex-Ministros de Estado da Educação (MEC); MARCELO LOPES DA PONTE, ex-Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

2. O extrato da denúncia alega que carreou aos autos provas e documentos relacionados aos supostos crimes praticados por empresas do Grupo UNIESP, mas que não teriam sido investigados e nem solucionados pelo FNDE/MEC. Veja-se (SUPER nº 3552663, fl. 1):

"Teor da Manifestação

Extrato: Trazemos Denúncia CRIME com provas, documentos, esquema , nomes (Haddad, Aloisio Mercadante entre outros), que ainda não foram Investigadas e Resolvidas. Juntamente com Empresa Privada no esquema de Lavagem de Dinheiro Público por meio do FNDE / MEC. Temos TUDO que o Presidente e o Governo Precisam para os casos de escândalo do MEC, e tudo foi apresentado ao ex Ministro Milton Ribeiro, porém Nada foi passado ao Presidente. Trata-se de segurança Nacional, e temos milhares de vítimas utilizadas como "Laranjas" para o desvio de Dezena de Bilhões de Reais.

O PIOR é que o NOVO MINISTRO DO MEC "Victor Godoy Veiga" já está causando sérios problemas se envolvendo e devolvendo os direitos do Grupo UNIESP que está envolvido nesse escândalo. ALERTA veja provas.

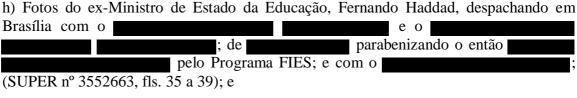
Assim como estão utilizando as fotos do Presidente junto com os criminosos,

Essa denúncia precisa de retorno URGENTE, pois a intenção é AGENDAMENTO de REUNIÃO com o PRESIDENTE, para apresentar os fatos com provas e discutir quais os próximos passos para ajudar a população e punir os culpados.

Este serve como Notificação e prova da Denúncia, tendo em vista que É DIREITO da Instituição ADESP agendar uma Reunião com o Presidente , em nome das milhares de vítimas, assim como nosso interesse e Direito de ser convocado para participar da CPI do MEC."

- 3. No campo probatório, a denúncia apócrifa trouxe a seguinte documentação, a saber:
 - a) Relato (SUPER nº 3552663, fls. 4 a 8), onde afirma que: (i) O grupo UNIESP teria utilizado pessoas jurídicas (igrejas, ongs e empresas privadas) e alunos já matriculados para divulgar o programa "A UNIESP PAGA SUA FACULDADE", o qual se comprometia a pagar valores que variavam entre R\$ 500,00 até uma mensalidade no curso; (ii) os processos seletivos teriam sido aplicados por Ongs, Associações e pela própria UNIESP, sem nenhuma fiscalização; (iii) após a aprovação, os candidatos seriam convocados a apresentar toda a documentação exigida, que incluiria a documentação para o programa "UNIESP PAGA"; (iv) em seguida, os funcionários da IES teriam efetuado o cadastro no Sistema de Financiamento Estudantil (SIFIES), sem o conhecimento dos candidatos; (v) a grande maioria desses cadastros seria feita de forma irregular, em unidades do interior e em cursos diferentes da opção do candidato; (vi) ao serem questionados sobre essas inconsistências, os funcionários do Grupo UNIESP teriam negado qualquer problema, alegando que seria de mero erro no sistema e que seria normalizado na hora da matrícula ou rematrícula; (vii) sem nenhuma orientação os candidatos teriam se dirigido ao campus, que utilizava uma área de atendimento com identificação FIES para atende-los e recebiam informações nos moldes da IES e eram direcionados ao banco para efetuar o contrato "UNIESP PAGA" (FINANCIAMENTO); (viii) antes de comparecer ao banco os candidatos deveriam levar os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI), que deveriam ser preenchidos pelos próprios candidatos, mas que teriam sido preenchidos pelos funcionários da IES e conferidos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do MEC; (ix) o grupo UNIESP teria encaminhado os DRIs para o banco formalizar os contratos de adesão ao programa, sem conhecimento dos candidatos; (x) quando os candidatos eram informados pelo banco sobre a responsabilidade pelo pagamento final pós curso, teriam buscado explicações na própria faculdade, que teria esclarecido a normalidade da situação e que assim que apresentassem o contrato finalizado do banco na faculdade, receberiam um contrato e um certificado, que garantiria a UNIESP como responsável pela dívida; (xi) assim, acreditando na boa fé do programa "UNIESP PAGA", os candidatos teriam comparecido ao banco para assinar os contratos; (xii) depois, teriam comparecido à faculdade UNIESP para somente assim efetuar as matrículas; (xiii) os candidatos, quando ingressavam, já seriam devedores de valores relacionados a semestres anteriores

- à data da matrícula, considerando que o cadastro teria sido feito com antecedência e quem ficaria com crédito seria a UNIESP; (xiv) posteriormente, os alunos não teriam recebido a assinatura do Grupo UNIESP nos respectivos contratos, que teriam cláusulas obscuras; (xv) durante o curso, os alunos teriam começado a desconfiar do programa "UNIESP PAGA", tendo em vista a estrutura ruim dos campus, o valor exorbitante do curso, a falta de informações e a existência de muitas denúncias no Procon e em redes sociais; (xvi) no final do semestre, os alunos teriam sido direcionados ao banco onde deveriam efetuar o aditamento contratual, cujos valores iniciais teriam sido reajustados com documentação errônea; e (xvi) tais fatos teriam induzido os alunos a mudarem de instituição, o que teria resultado em cobranças indevidas e superfaturadas pela IES UNIESP;
- b) Folders da UNIESP, no qual consta que é possível estudar na Faculdade por meio do novo FIES, sem pagar nada e sem fiador (SUPER n° 3552663, fls. 9 a 10);
- c) Links de vídeos no youtube; fotos de manifestação dos estudantes, com cartazes informando ser a UNIESP 100% enganosa, solicitado respostas; e links de reportagens jornalísticas (SUPER nº 3552663, fls. 11 a 12);
- d) Matérias jornalísticas nas quais quais constam a realização de audiência na Assembleia Legislativa de São Paulo e denúncias dos estudantes acerca das irregularidades cometidas pela UNIESP e pagamento de dízimo pela faculdade em troca de aluno beneficiado por programas (SUPER nº 3552663, fls. 13 a 19);
- e) Moção nº 012/2012, de repúdio pelo posicionamento da instituição, no sentido de exigir dos alunos bolsistas, após o decurso do primeiro semestre do ano letivo, a adesão ao contrato de financiamento do programa "FIES" junto ao Banco do Brasil, sob pena de passarem a pagar a integralidade das mensalidades (SUPER nº 3552663, fls. 19 a 20);
- f) Matérias jornalísticas, que indicam a liderança do grupo UNIESP no número de registro de reclamações no PROCON; que a universidade frauda MEC e paga comissão a igrejas (SUPER n° 3552663, fls. 21 a 25);
- g) Ação Civil Pública ajuizada pela Associação de Desenvolvimento do Estado de São Paulo (ADESP), no bojo de Processo nº 5013061-55.2017.4.03.6100, acerca do caso "UNIESP PAGA" (SUPER nº 3552663, fls. 26 a 34);



- i) Portaria do Ministério da Educação nº 269, de 14 de abril de 2022, na qual consta o recredenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, da materia intitulada "AMIGÃO DE DONO DA UNIESP É PRESO!" (SUPER nº 3552663, fl. 40 a 41).
- 4. Nesse contexto, o documento intitulado "Documento Descritivo Esquema operacional da UNIESP" (SUPER nº 3552663, fls. 4 a 8), trazido pela denúncia, descreve um suposto esquema fraudulento operado pela UNIESP S/A para a obtenção ilícita de financiamentos junto ao Programa FIES:

"Desde 2012 até os dias de hoje temos recebido denúncias sobre a IES (Instituição de Ensino Superior) UNIESP.

Através do CONDAC – Conselho Nacional de Defesa do Acadêmico, órgão vinculado a ADESP, busca orientar, auxiliar, acompanhar e representar todos os alunos e ex-alunos que nos procuram dessa instituição.

Diante de todas as denúncias e documentos que temos acesso, conseguimos entender perfeitamente todo o ESQUEMA que iludiu, prejudicou, lesou e ainda vem acarretando muitos problemas e vitimas.

Tentarei de forma simples e sucinta descrever o processo de fraude que milhares de alunos foram vitimas.

- 1) O Grupo UNIESP utilizou igrejas, Ongs, empresas privadas e os alunos já matriculados na UNIESP para divulgarem o programa " A UNIESP PAGA SUA FACULDADE". O Grupo UNIESP pagava valores que variavam de R\$ 500,00 até uma mensalidade do curso.
- 2) O Grupo UNIESP apesar de ter muito dinheiro, não vinculava seu marketing em redes de TV ou jornais de grande circulação para não despertar a atenção das autoridades e órgãos fiscalizadores.
- 3) Os candidatos interessados em estudar eram atraídos a UNIESP (**utiliza irregularmente o prefixo UNI** para induzir os candidatos ao erro de estar ingressando em uma Universidade quando na verdade era apenas faculdade).
- 4) Os processos seletivos eram aplicados muitas vezes nas Ongs e associações fora da IES e sem fiscalização.
- 5) Os processos seletivos aplicados nos campus da UNIESP muitas vezes não apresentavam critérios sendo aplicados por captadores de alunos e sem a presença de membros da faculdade.
- 6) Após dois (02) ou três (03) dias do processo seletivo e com a aprovação os candidatos eram convocados para apresentar toda documentação exigida pela IES do **Grupo UNIESP**, que incluia a documentação para o "UNIESP PAGA" (sem o conhecimento do aluno sobre o FIES), sendo entregues os documentos muitas vezes nas Ongs, Igrejas e captadores que direcionavam a IES.
- 7) De posse da documentação dos candidatos os funcionários da IES efetuavam o cadastro dos candidatos no SISFIES Sistema de Financiamento Estudantil (Sem o conhecimento dos candidatos)
- 8) A grande maioria desses cadastros eram feitos de forma irregular, pois as unidades do Grupo UNIESP estavam sofrendo diversas ações e intervenções como a que ocorreu em 29/05/2013 pelo , medida cautelar **Despacho do Secretário nº 103/2013 no II c**, que como essa, continuou não sendo respeitado, colocando muitos alunos nas unidades da UNIESP cadastrando grande parte desses candidatos em unidades do interior e em muitos casos em cursos diferentes da opção do candidato.
- 9) Quando os funcionários do Grupo UNIESP eram questionados o porque dos cadastros em campus diferentes a justificativa era "O cadastro sai pela matriz do curso não existe problema, e até pode explicar no banco caso seja perguntado", Se m conhecimento no processo e entendendo que se **bancos** como o **Banco do Brasil** e **Caixa Econômica Federal** além do **Governo** (através do FIES) **estão juntos** nesse sistema então está tudo normal e dentro da lei.
- 10) Quando a IES era questionada pelo cadastro em cursos diferentes a resposta era " é so o cadastro de sistema , na hora da matricula ou na rematrícula sua documentação estará normal, você vai ver no sistema", sem conhecimento e sem um canal de informação para orientalos iam ao campus que utilizava de uma área de atendimento com identificação FIES para atendelos e recebiam informações conforme os moldes da IES, com esse tipo de informação o candidato era direcionado ao banco para efetuar o contrato "UNIESP PAGA" (FINANCIAMENTO).
- 11) Para comparecer ao banco o candidato deve levar o documento DRI Documento de Regularidade de Inscrição, que deve ser preenchido pelo candidato MÁS FOI PREENCHIDO PELOS FUNCIONÁRIOS DA IES COMO CITADO ACIMA, O DRI tem todas as informações do candidato, da IES, do curso e do banco e devem ser conferidas pelo setor **RESPONSÁVEL pela liberação das informações e conferência dos comprovantes: CPSA** Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (setor obrigatório perante o MEC) sendo de total responsabilidade do Grupo UNIESP todos os erros dos DRIs dos candidatos conforme PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 capitulo II seção II Arts. 22,23,24,25
- 12) O grupo UNIESP entregava os DRIs muitos com irregularidades liberadas pela CPSA da IES, que **sem conhecimento do candidato** era encaminhado para o banco formalizar seu contrato de adesão ao programa. Quando alguns candidatos eram informados pelo Banco sobre a responsabilidade do candidato pelo pagamento final pós curso alguns voltavam a faculdade para buscar explicações onde a IES direcionava que era normal e assim que apresentarem o contrato finalizado do banco na faculdade o candidato receberá um contrato e um certificado que GARANTE a UNIESP como responsável da divida (coisa que nunca aconteceu, pois a divida esta em nome do aluno) , ocorre que candidato enganado, iludido e na esperança de estudar e melhorar suas condições de vida comparece ao banco e assina o contrato; sem contar que muitos assinaram na primeira visita acreditando na boa fé do programa "UNIESP PAGA".
- 13) Nesse momento de assinatura do contrato no banco é que o candidato tem contato com os valores SUPER VALORIZADOS E ACIMA DA MÉDIA para não dizer SUPER FATURADOS (o candidato tendo a CERTEZA de que NÃO VAI PAGAR o curso no final e também por falta de conhecimento dos valores dos cursos em outras IES, mais uma vez é induzido ao erro).
- 14) Depois de ASSINADO o contrato o aluno deveria comparecer na faculdade da UNIESP para

SOMENTE ASSIM com contrato assinado e pagamento garantido EFETUAR A MATRICULA da maioria dos Alunos (OUTRO CRIME, de acordo com o PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 Capitulo I seção I art 1º Art. 1º Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria. Direcionando assim todo o contrato como irregular e fraudulento levando em consideração que as informações da IES são falsas, os cursos são errados o candidato não era matriculado no ato e a responsabilidade de tudo isso é da CPSA da IES do Grupo UNIESP, único beneficiado por essa falcatrua.

- 15) Quando os candidatos retornavam para a IES levando o contrato para assinar a matricula ainda alguns começaram a estudar e somente depois conseguiram a matricula.
- 16) Outro fato incrível de má fé para não dizer criminosa é que muitos candidatos quando **ingressaram** já estavam **devendo semestres** anteriores a matricula que na realidade nunca usaram, mas o Grupo UNIESP recebeu, como? Vamos lá.
 - Alunos que ingressariam no primeiro semestre do ano e entregavam toda documentação em Outubro, Novembro e Dezembro do ano anterior para agilizar (enganados novamente), era feito o cadastro no SISFIES e gerada uma pendência como se o candidato estivesse estudado naquele semestre. Mais uma vez a IES recebendo sem prestar serviço (Fraude);
 - O mesmo ocorria com os candidatos que ingressariam no segundo semestre e entregavam a documentação em Maio ou Junho era cobrado o primeiro semestre desses candidatos como se estes também tivessem utilizado o curso no semestre anterior (Lembrando novamente dos valores SUPERFATURADOS)
- 17) Depois e somente depois de tudo isso é que os candidatos passavam a ser considerados aluno, porém começa outro problema. Na assinatura do contrato muitos e muitos não recebiam a assinatura do Grupo UNIESP no contrato, nesse contrato não consta claramente que o Grupo UNIESP VAI PAGAR A FACULDADE, más consta um termo obscuro e de clausulas suspeitas como por exemplo:

(...)

- 19) Durante o curso muitos alunos desconfiaram desse programa, tendo em vistas a estrutura ruim dos campus, um curso muito caro, falta de informações ou mesmo informações distorcidas pelos funcionários , muitas denúncias acontecendo no PROCON (principalmente de SP), muitas informações nas redes sociais, muitas denuncias no reclame aqui e o pior de tudo nos finais de cada semestre os alunos eram direcionados para o banco onde deveriam efetuar o aditamento Não SIMPLIFICADO que se já não bastasse o alto valor do contrato inicial ainda era reajustado e ainda com documentação (DRM) errado sem solução. Nessa situação muitos alunos entenderam que estavam sendo usados para um crime de desvio de dinheiro , outros entenderam que foram enganados e teriam que pagar uma divida monstruosa (CURSOS de R\$150.000 , R\$180.000 e R\$200.000) onde não teriam a menor condição de pagar no final, outros pela má qualidade da IES resolveram mudar de INSTITUIÇÃO. Outros com medo de não conseguir mudar de IES e não conseguir arcar com o custo do curso em outras IES continuam na UNIESP até o momento.
- 20) Os alunos que mudaram e diretamente contribuíram para a população que ainda vai utilizar o FIES (pois eles utilizarão um valor muito menor em outras instituições com qualidade melhor sendo a grande maioria UNIVERSIDADES DE VERDADE), sobrando mais no fundo e também com medo de serem indiciados como cumplices dessa rede, sofreram com cobranças indevidas e mais uma vez superfaturadas pela IES UNIESP para liberação de documentos, documentos irregulares, falta de documentos e descaso e demora por meses. Dificultando e causando muitos até hoje transtornos.
- 21) Após os alunos entrarem em contato com o CONDAC, receberam toda informação e ajuda como a solicitação da audiência pública ocorrida na ALESP em 13/05/2014, com a presença de alunos, membros do CONDAC, membros da UNIESP e , onde mais uma vez a UNIESP prometeu solução e não cumpriu. Vale lembrar que no final de abril o MPF, FNDE e UNIESP, gerando um TAC que somente beneficia o Grupo UNIESP e ainda assim continuou não cumprindo com as decisões acordadas.
- 22) Estamos na busca de JUSTIÇA AINDA QUE TARDIA, onde os alunos não paguem o que a UNIESP utilizou de forma enganosa. Devendo a IES ser responsabilizada por todos os meses de todos os alunos que utilizaram o programa "A UNIESP PAGA" além de indenização por todos os males, constrangimentos, vergonhas, dificuldades e transtornos causados a todos."

[...]

Especial de Controle Interno do Ministério da Educação informasse a eventual instauração, no MEC ou entidade vinculada, de algum procedimento investigatório referente ao "Grupo UNIESP" e supostas fraudes ao FIES.

- 6. Atendendo ao referido Despacho, o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno encaminhou o OFÍCIO Nº 153/2022/TCU/AECI/GM/GM-MEC (SUPER nº 3790007) com o DESPACHO Nº 1360/2022/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, do Corregedor do MEC (SUPER nº 3790022), informando que não teria localizado registro de procedimento disciplinar acusatório envolvendo o "Grupo UNIESP".
- 7. Também foi encaminhado o DESPACHO Nº 3980/2022/OUVIDORIA/GM/GM-MEC, do Ouvidor do MEC (SUPER nº 3790027) com a notícia de que oito processos teriam tramitado no MEC (23546.056588/2022-16, 23123.005540/2021-21, 23546.002699/2020-32, 23546.035492/2020-44, 23123.007516/2019-11, 23123.007518/2019-00, 00137.008753/2019-36, 23546.056551/2019-84), cujas cópias foram juntadas aos presentes autos.
- 8. É o sucinto relatório.
- 9. O processo está apto para julgamento, razão pela qual passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 10. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.
- 11. De início, verifico que a denúncia relata um suposto esquema fraudulento operado pelo "Grupo UNIESP" em relação ao Programa FIES que, por sua vez, foi "instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que tem como objetivo conceder financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e ofertados por instituições de educação superior não gratuitas aderentes ao programa" (https://acessounico.mec.gov.br/fies; acesso em 25/10/2023).
- 12. No que tange aos supostos envolvidos, indicados na denúncia (SUPER nº 3552663, fl. 2), registro que cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos em sintonia com a enumeração taxativa dos cargos previstos no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes **autoridades públicas**:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, **autarquias**, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (negritei)

13. Portanto, considerando que <u>não</u> há previsão legal para apurar desvios éticos de ex	<u>-</u>
Presidentes da República, excluo, peremptoriamente, da apreciação deste Colegiado, as seguinte	es
autoridades elencadas na denúncia:	
•	

- 14. A exclusão da apreciação ética de também é necessária porque ele não ocupou qualquer cargo público, ao tempo dos fatos narrados.
- 15. De outro lado, no que tange a FERNANDO HADDAD, MILTON RIBEIRO, VICTOR GODOY VEIGA e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, ex-Ministros de Estado da Educação, e MARCELO LOPES DA PONTE, ex-Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a competência da CEP para apurar eventuais desvios éticos encontra lastro no art. 2°, incisos I e III do CAAF.

- 16. Pois bem, firmada a competência deste Colegiado, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados aos interessados, <u>não</u> encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constantes nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.
- 17. No campo ético, não identifiquei qualquer indício mínimo de ato atentatório das regras deontológicas éticas praticados pelos referidos ex-Ministros do MEC e pelo ex-Presidente do FNDE.
- 18. Com efeito, ao examinar o vasto acervo probatório, a denúncia anexou o "ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao TCU Plenário", prolatado pelo eg. Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo do Processo TC 011.884/2016-9, que teria auditado o programa do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e sua evolução histórica "com o objetivo de avaliar sua sustentabilidade e eficácia e as vulnerabilidades de seus processos de trabalho" (SUPER nº 3699198, fl. 95). Verifiquei no site do TCU que tal documento se refere ao Acórdão nº 3001/2016-Plenário, realizado na sessão de 23 de novembro de 2016.
- 19. Em relação aos interessados **FERNANDO HADDAD** e **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**, extrai-se do referido julgado que o eg. TCU determinou a realização de audiências para que eles apresentassem justificativas sobre as deficiências constatadas em suas gestões, relacionadas ao Programa Fies. Senão vejamos (SUPER nº 3699198, fl. 95):
 - "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso I, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno e o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:
 - 9.1. realizar audiências dos responsáveis a seguir indicados, para que no prazo de quinze dias apresentem justificativas acerca dos fatos descritos:
 - 9.1.1. **Fernando Haddad**, Ministro de Estado da Educação no período de 29/7/2005 a 23/1/2012; **Aloízio Mercadante Oliva**, Ministro de Estado da Educação no período de 24/1/2012 a 30/1/2014 e de 2/10/2015 a 11/5/2016 e , Ministro de Estado da Educação no período de 31/1/2014 a 1º/1/2015:
 - 9.1.1.1. ausência de ação planejada e transparente na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), com a expansão do programa, no período de 2010 a 2015, sem que fossem prevenidos riscos e corrigidos desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas, em desrespeito à Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 1°, § 1°, 4, § 3°, 15, 16 e 17;
 - 9.1.1.2. extrapolação do limite máximo estipulado no Estatuto do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) na garantia de financiamentos;
 - 9.1.1.3. deficiências de concepção, execução, acompanhamento e avaliação da expansão do Fies, que implicaram a ineficácia do programa em contribuir para a política educacional, representada, neste contexto, pela Meta 12 do Plano Nacional de Educação;
 - 9.1.1.4. risco de insustentabilidade do Fies decorrente da ausência de ação planejada e transparente na gestão do Fundo, com deficiências de concepção, execução e acompanhamento da expansão do programa. (...)" (negritei)
- 20. Após a apresentação das justificativas pelos interessados **FERNANDO HADDAD** e **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA** no referido processo, a Corte de Contas acolheu-as parcialmente, mas aplicou penalidades pecuniárias pelas deficiências na gestão do Fies (subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.4 do Acórdão 3001/2016-TCU Plenário, acima transcrito), conforme se infere das conclusões do Acórdão nº 1643/2018-TCU Plenário (SUPER nº 4665504), abaixo reproduzidas:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada por solicitação do Congresso Nacional, para verificar a sustentabilidade do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) , bem como a eficácia e a vulnerabilidade de seus processos de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa

- 9 . 2 . acolher as razões de justificativa apresentadas por Fernando Haddad, Aloízio Mercadante Oliva e em resposta à audiência referente ao subitem 9.1.1.3, do Acórdão 3001/2016-TCU-Plenário;
 9 . 3 . rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Fernando Haddad, Aloízio Mercadante Oliva e em resposta à audiência referente aos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.4, do Acórdão 3001/2016-TCU-Plenário;
 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por em resposta à audiência referente ao subitem 9.1.3.1 do Acórdão 3001/2016-TCU-Plenário;
- subitem 9.1.2.2 do Acórdão 3001/2016-TCU-Plenário, rejeitando-as quanto ao subitem 9.1.2.1;

 9.6. aplicar a Fernando Haddad, Aloízio Mercadante Oliva,

 e , com fundamento nos arts. 1°, inciso IX, 19 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)" (destaquei)
- 21. Apesar das justificativas apresentadas pelos ex-Ministros do MEC não terem sido acatadas pelo TCU na sua integralidade, verifico, pelo teor do Acórdão nº 1643/2018-TCU Plenário, que não há conexão das conclusões tomadas pela Corte de Contas com os fatos relatados nos presentes autos. Enquanto a Corte de Contas avaliou a sustentabilidade, a eficácia e a vulnerabilidade dos processos de trabalho do Fundo de Financiamento da Educação Fies nos anos de 2010 a 2015, os fatos sob exame desta CEP estão relacionados à suposta fraude que teria sido implementada pelo "Grupo UNIESP" junto aos respectivos alunos na operacionalização do financiamento no Fies.

9.5. acolher as razões de justificativa apresentadas por

- 22. Em outras palavras, o assunto julgado pelo TCU é diverso do ora examinado, não tendo sido relatado qualquer fato no Acórdão nº 1643/2018-TCU Plenário que apontasse desvio de finalidade, com repercussão antiética, nas condutas dos interessados **FERNANDO HADDAD** e **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA** e que pudessem ter sido direcionadas a afetar o "Grupo UNIESP".
- 23. No ponto, cabe destacar que a imagem de **FERNANDO HADDAD** ao lado do Presidente da UNIESP S/A, que consta no "Informativo Acadêmico UNIESP", referente ao 1º Semestre de 2011 (SUPER nº 3552663, fl. 35), não indica, por si só, qualquer conivência do ex-Ministro do MEC com as operações ilícitas do "Grupo UNIESP" junto ao Programa Fies, narradas na denúncia.
- 24. A bem da verdade, a insatisfação da denúncia pelos supostos atos criminosos praticados pelo "Grupo UNIESP", e que resultaram em severos prejuízos aos respectivos alunos, não significa, automaticamente, qualquer conivência ou cumplicidade dos ex-Ministros **FERNANDO HADDAD** e **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA** em relação aos referidos atos.
- 25. Ademais, no plano subjetivo ético, é imprescindível a comprovação robusta de que os ex-Ministros do MEC tivessem participado intencionalmente da organização criminosa, sob pena de se imputar uma repulsiva responsabilização ética objetiva às referidas autoridades.
- 26. Pelos mesmos motivos, aproveito para rechaçar a abertura de Processo de Apuração Ética também em relação a **MARCELO LOPES DA PONTE**, ex-Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação. Deveras, não há qualquer prova, mesmo que indiciária, que demonstre a participação do ex-Presidente do FNDE nas supostas operações ilícitas empregadas pelo "Grupo UNIESP" no financiamento de contratos estudantis junto ao Fies.
- 27. Desse modo, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética, considero inviável o prosseguimento do feito, no teor do art. 18 do CCAAF, abaixo

transcrito:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, <u>desde que haja indícios suficientes</u>." (destaquei)

28. Tal regramento já fora, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas, *in verbis*:

"O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.

É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.

Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

'De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.

(...)

Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade "convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente 'mais provável do que não'", o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais'".

- 29. Resta-me afirmar, portanto, que não há nos autos provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados **FERNANDO HADDAD**, **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA** e **MARCELO LOPES DA PONTE**, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas pelas ex-autoridades, nos moldes aqui relatados.
- 30. No que se refere aos ex-Ministros **MILTON RIBEIRO** e **VICTOR GODOY VEIGA**, o arquivamento do feito também é devido, pelos motivos que passo a expor.
- 31. Em relação a **MILTON RIBEIRO**, a denúncia assevera que os fatos narrados teriam sido levados ao ex-Ministro que, por sua vez, não teria repassado tal informação ao então Presidente da República. Nesse sentido, os únicos trechos da denúncia que reportam essa suposta omissão estão transcritos abaixo (SUPER nº 3552663, fl. 1):

foi apresentado ao ex Ministro Milton Ribeiro, porém Nada foi passado ao Presidente. Trata-se de segurança Nacional, e temos milhares de vítimas utilizadas como "Laranjas" para o desvio de Dezena de Bilhões de Reais."

- 32. O ex-Ministro **MILTON RIBEIRO** exerceu o cargo no MEC, no período de 16/07/2020 a 28/03/2022, conforme pesquisa realizada no site "portal da transparência" (SUPER nº 3555751). Infere-se da documentação juntada pela denúncia que não há qualquer elemento apto para comprovar a suposta omissão da ex-autoridade, notadamente em relação ao conhecimento e ao próprio dever de apuração dos gravosos fatos atribuídos ao "Grupo UNIESP".
- 33. Ao contrário, verifico que o DESPACHO Nº 3980/2022/OUVIDORIA/GM/GM-MEC, expedido pelo Ouvidor do MEC (SUPER nº 3790027), enumerou 8 (oito) processos que teriam chegado ao MEC por meio da respectiva Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) e que teriam examinado diversas irregularidades atribuídas ao "GRUPO UNIESP". Cabe destacar que, em alguns destes processos, a Chefia de Gabinete do então Ministro MILTON RIBEIRO teria encaminhado e-mails para a Ouvidoria do MEC que enunciavam as irregularidades relacionadas ao "GRUPO UNIESP".
- Nesse contexto, o Processo nº 23546.056588/2022-16 teria apurado suposta irregularidade ocorrida na , que diz respeito à oferta irregular do curso de Direito na modalidade de Ensino a Distância - EaD, sem autorização do MEC (SUPER nº 3790322); o Processo nº 23123.005540/2021-21, que teria apurado o suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado pelo "GRUPO UNIESP" com o Ministério Público Federal -MPF, o Ministério da Educação - MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (SUPER nº 3790695), cabendo destacar que o Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior informou que "todas as IES denunciadas do Grupo UNIESP têm procedimentos administrativos de supervisão em trâmite na DIPES/SESu/MEC em relação à execução do Fies, e embora os processos administrativos sejam individualizados por IES, todos estão tramitando conjuntamente, de modo a assegurar tratamento e decisões equânimes, encontrando-se em fase de análise da instrução realizada e da regularidade das mantenças feitas até o momento pela SERES/MEC" (SUPER nº 3790978); o Processo nº 23546.002699/2020-32, encaminhado pelo gabinete do ex-Ministro (SUPER nº 3791031), que teria cobrado o posicionamento do MEC sobre o descredenciamento da Universidade Brasil e da UNIESP diante dos casos de fraude no programa FIES (SUPER nº 3791025), cujos esclarecimentos foram prestados pelo Ofício nº 72/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (SUPER nº 3791046); o Processo nº 23546.035492/2020-44, encaminhado pelo gabinete do ex-Ministro (SUPER nº 3791941), que teria questionado a suspensão das punições instituídas à Universidade Brasil (SUPER nº 3791933); Processo nº 23123.007516/2019-11, encaminhado pelo gabinete do ex-Ministro (SUPER nº 3792312), que teria examinado a utilização de recursos do programa "UNIESP PAGA" pelo proprietário da UNIESP para adquirir a Universidade Brasil; Processo nº 23123.007518/2019-00, que teria apurado a suposta fraude do Fies para o curso de medicina da Universidade Brasil (SUPER nº 3792764); Processo nº 00137.008753/2019-36, que teria examinado supostas fraudes no Fies decorrentes da utilização de recursos estudantes como "laranjas" no desvio de (SUPER nº 3792853); e Processo nº 23546.056551/2019-84, que teria apurado manifestação de uma suposta vítima da "UNIESP PAGA" (SUPER n° 3792938).
- 36. Dessa forma, é possível concluir que, no campo ético, o ex-Ministro **MILTON RIBEIRO** não incorreu em nenhum desvio, tendo em vista que as diversas ocorrências relacionadas às supostas irregularidades praticadas pelo "GRUPO UNIESP", relacionadas ao Fies, também foram analisadas pel MEC, não cabendo a esta CEP interferir nas apurações daquele Ministério, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.
- 37. De fato, a análise com maior minúcia de tais temas, ultrapassa a esfera de investigação ética e adentra na seara da auditoria educacional, linha de atuação que extrapola as competências da CEP.
- 38. Deveras, as atribuições deste Colegiado estão **taxativamente** previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo reproduzido:

Art. 4° À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

- II administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:
- a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
- b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o <u>Decreto no 1.171, de 1994</u>;
- IV coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;
- V aprovar o seu regimento interno; e
- VI escolher o seu Presidente.
- 39. Nota-se a característica de tipificação cerrada da norma definidora das competências da CEP, vale dizer, com grau de densidade normativa suficiente para que a Administração Pública possa investigar o interessado **MILTON RIBEIRO** e até mesmo interferir (*ex vi a*plicando penalidades) nas respectivas esferas jurídicas. Para tanto, tais competências devem ser exercidas dentro do espaço normativo definido no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, sob pena de extrapolação dos limites de atuação do Colegiado e, ao fim e ao cabo, da violação ao princípio da legalidade administrativa, à lume do art. 37, *caput* da Constituição Federal.
- 40. Neste cenário normativo, em face do objeto retromencionado, resta-me concluir que não há espaço para a CEP realizar trabalho de auditagem educacional, sobretudo porque, ao examinar a conduta do interessado **MILTON RIBEIRO**, não encontrei indícios de provas que demonstrassem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas.
- Em relação ao ex-Ministro **VICTOR GODOY VEIGA**, a denúncia relata que ele estaria "causando sérios problemas se envolvendo e devolvendo os direitos do Grupo UNIESP que está envolvido nesse escândalo" (SUPER nº 3552663, fl. 1), tendo em vista que a "PORTARIA Nº 269, DE 14 DE ABRIL DE 2022" (SUPER nº 3552663, fl. 40), subscrita pelo interessado, teria homologado o Parecer nº 71/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073720, e teria recredenciado a pelo prazo de 3(três) anos, mantida pela UNIESP S/A.
- Cabe destacar que a portaria expedida pelo interessado teve caráter meramente homologatório, isto é, as razões que levaram ao recredenciamento da UNIESP S/A, teriam sido elaboradas com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e deliberadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme prevê o art. 9°, § 2°, alínea "e", e art. 2°, todos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, abaixo transcritos:

"Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

(...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

(...)

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto." (destacou-se)

43. Dessa forma, não identifico justa causa para fins de abertura de investigação ética,

em relação ao ato praticado pelo ex-Ministro **VICTOR GODOY VEIGA**, consubstanciado na elaboração da "PORTARIA Nº 269, DE 14 DE ABRIL DE 2022" (SUPER nº 3552663, fl. 40), pois se trata de atividade meramente homologatória exigida para tornar eficaz a deliberação da Câmara de Educação Superior do MEC, sendo este Colegiado o responsável para recredenciar instituições de educação superior, nos termos do o art. 9°, § 2°, alínea "e" da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, inclusive pessoas jurídicas do "Grupo UNIESP". Outrossim, não há provas nos autos que demonstrem que o interessado tenha subscrito a referida Portaria pautado em interesses escusos ou antiéticos, vale dizer, para supostamente beneficiar o referido instituto educacional.

- 44. Além disso, eventual discordância em relação ao mérito do Parecer nº 71/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073720, dependeria do reexame dos relatórios e avaliações apresentados pelo MEC à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, atividade inconciliável com as atribuições deste Colegiado, previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.
- 45. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas de que o ex-Ministro **VICTOR GODOY VEIGA**, estaria envolvido nas supostas irregularidades praticadas pelo "GRUPO UNIESP", nos termos aqui relatados, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas pela ex-autoridade.
- 46. Com efeito, não é atribuição desta CEP a realização de diligências intermináveis e inconclusivas, devendo a denúncia, ou as investigações básicas, disporem à CEP informações mínimas que possam indicar uma falta ética, concretamente. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações de infrações éticas.
- 47. Nesse sentido, faço uso das palavras do ex-Conselheiro Paulo Lucon, no voto vencedor do Processo nº 00191.000057/2017-65, aprovado pelo Colegiado da CEP, em sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2019, no sentido de que qualquer penalização deve estar ancorada em um arcabouço probatório robusto, conforme palavras transcritas parcialmente abaixo:

"Desta maneira, é necessário empregar um *standard* de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um *standard* probatório mais robusto."

- 48. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Ademais, conforme verificado no presente voto, as irregularidades supostamente praticadas pelo "Grupo UNIESP" já estão sendo investigadas pelo MEC, órgão competente para tanto.
- 49. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.
- 50. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade".
- 51. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas (ou falta de condutas) atribuída aos interessados FERNANDO HADDAD, MILTON RIBEIRO, VICTOR GODOY VEIGA e

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, ex-Ministros de Estado da Educação, e MARCELO LOPES DA PONTE, ex-Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

- 52. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contráriaaos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face dos interessados FERNANDO HADDAD, MILTON RIBEIRO, VICTOR GODOY VEIGA e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, ex-Ministros de Estado da Educação, e MARCELO LOPES DA PONTE, ex-Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.
- 53. É como voto.
- 54. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 23/02/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4659634** e o código CRC **35B9649E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000629/2022-73 SUPER nº 4659634